

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, a fim de exigir prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. O corte e a supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária ou secundária em estado avançado de regeneração dependerão de prévia autorização do Congresso Nacional, salvo:

I – nas hipóteses de utilidade pública, exceto mineração; de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas nos incisos VIII, IX e X do art. 3º;

II – no manejo florestal sustentável na forma desta Lei e da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

III – nas obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento do turismo ecológico em unidades de conservação de domínio público previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. A autorização legislativa de que trata o *caput* não desobriga o empreendedor de obter autorizações, licenças, outorgas e demais atos exigidos por lei.”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 39-A:

SF/19394.23190-68

“Art. 39-A. Realizar corte raso de árvores de Floresta Amazônica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração sem permissão da autoridade competente.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia brasileira tem sofrido todo tipo de agressões humanas por meio de atividades predatórias cujos lucros são ínfimos e os impactos à biodiversidade e à atmosfera, enormes. Grilagem de terra, exploração madeireira, agropecuária de baixo valor e garimpo ilegal são molas propulsoras para o desmatamento ilegal nesse bioma.

Estima-se que 20% da cobertura vegetal do bioma Amazônico já foram desmatados. Desde 2004, o Brasil tem se empenhado de maneira exemplar para reduzir a taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal, que caiu de 27.772 km², em 2004, para 7.536 km², em 2018. Os números demonstram uma redução do desmatamento de 73% no período, resultado de sucesso reconhecido nacional e internacionalmente, atribuído em grande parte à efetividade do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Entretanto, o ano de 2019 tem sido marcado pela ruptura na continuidade das políticas ambientais brasileiras. Não se tem notícia da implementação da 4^a fase do PPCDAm, lançada em 2016, com o horizonte para 2016-2020, e percebe-se que há uma escalada no desmatamento em proporções preocupantes.

O Sistema de Detecção de Desmatamento na Amazônia Legal em Tempo Real (DETER) do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registrou aumentos nos alertas de desmatamento de 203% entre junho e agosto de 2019, em relação ao mesmo trimestre de 2018. Levantamento preliminar feito pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON) aponta crescimento da taxa anual de desmatamento em 15%, no período de agosto de 2018 a julho de 2019. O aumento do desmatamento, somado à extinção da estrutura de governança

do Fundo Amazônia, provocou reação dos governos da Noruega e da Alemanha, que suspenderam novos repasses ao Fundo, indispensáveis para execução de políticas de prevenção e controle do desmatamento, sobretudo em tempos de crise econômica.

A Floresta Amazônica constitui-se patrimônio nacional cuja utilização deve ser feita dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, esse é o mandamento estabelecido no art. 225, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Poder Legislativo não pode se furtar do seu papel de participar de decisões estratégicas para o País, como já lhe cabe nos casos de autorização para aproveitamento de recursos hídricos, pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas, bem como na alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares, conforme art. 49, incisos XVI e XVII, da Carta Magna.

O presente projeto garante regime especial de proteção à Floresta Amazônica devido à sua importância para a regulação climática e conservação da biodiversidade não só no Brasil, mas no Planeta. A proposição inspira-se no regime de especial de proteção atribuído à Mata Atlântica por meio da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Ambos os regimes se assentam na qualificação da Floresta Amazônica e da Mata Atlântica como patrimônio nacional pela Constituição Federal.

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 28-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), destinado a exigir prévia autorização do Congresso Nacional para o corte e a supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária ou secundária em estado avançado de regeneração, salvo: i) nas hipóteses de utilidade pública, exceto mineração; de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental; ii) no manejo florestal sustentável; e iii) nas obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento do turismo ecológico em unidades de conservação de domínio público previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Dessa forma, cria-se critério mais restrito para conversão de áreas de floresta em áreas de uso alternativo do solo, exceto nos casos especificados de intervenções essenciais para o bem-estar da população e associadas ao desenvolvimento sustentável.

O art. 2º acrescenta o art. 39-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para criar tipo penal mais grave no caso de corte raso de árvores da Floresta Amazônica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração sem permissão da autoridade competente.

Deve-se considerar que dificilmente os crimes ambientais geram encarceramento dos infratores, devido aos benefícios de suspensão condicional da pena, aplicável a pena privativa de liberdade não superior a três anos, e de suspensão condicional do processo, quando o crime for de menor potencial ofensivo e possuir pena mínima igual ou inferior a um ano, conforme artigos 16 e 28 da Lei nº 9.605, de 1998.

Para tornar mais efetivo o sistema punitivo aplicável aos desmatadores da Floresta Amazônica, o novo tipo penal prevê pena de reclusão de dois a seis anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, bem como a redução da pena pela metade nos casos de crimes culposos. Dessa forma, a depender da gravidade e da extensão do crime, o Poder Judiciário terá condições de aplicar aos infratores penas que ensejem prisão em regime fechado, coibindo ainda mais a prática do desmatamento.

Finalmente, esclarecemos que as proteções especiais veiculadas pela proposição aplicam-se a vegetação de Floresta Amazônica que nunca foi desmatada (vegetação primária) ou que foi desmatada e está em avançado processo de regeneração natural (vegetação secundária em avançado estado de regeneração), pois consideramos prioritária a preservação desses estágios de floresta, que concentram maior biomassa e biodiversidade.

Diante da importância desta matéria para a preservação da Floresta Amazônica, solicito apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19394/23190-68